

superiores os cargos de director e sub-director bem como os de chefes da sucursal da Manutenção Militar no Porto e Depósito Territorial de Fardamentos na mesma cidade.

2.º Que em cada inspecção dos Serviços Administrativos das divisões seja colocado um major como sub-inspector.

3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 6:570

Tendo os industriais têxteis do norte do país e os respectivos comerciantes representado ao Governo sobre os prejuízos que causava a execução imediata do decreto n.º 6:467;

E reconhecendo-se que algumas das mercadorias destinadas a exportação se encontravam já na fronteira;

Atendendo a que o Governo tem a peito obter por todos os meios a carestia da vida, opondo portanto embaraços a que o país fique privado de recursos ou produtos que lhe são preciosos e indispensáveis, não pretende porém embaraçar o comércio e a indústria, criando-lhes dificuldades imprevisas, ou causando-lhes súbitamente perturbações às suas legítimas operações;

Considerando também que alguns produtos que, embora devam considerar-se tecidos, por consumirem quantidades limitadíssimas de matéria prima, não fazem falta à economia do país, e estão substituindo em determinados mercados estrangeiros artefactos de proveniência alemã, com vantagem para a indústria e comércio nacionais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e do Comércio e Comunicações, e usando das atribuições que são conferidas ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida transitória a saída do país das fazendas tecidas ou de malha que estavam a despacho na data do decreto n.º 6:467.

§ único. Os interessados que quiserem aproveitar-se da disposição deste artigo terão de fazer a prova perante a Direcção Geral do Comércio e Indústria de que essas fazendas estão nas condições aqui estabelecidas, mediante requerimento acompanhado dos documentos bastantes.

Art. 2.º Enquanto os preços por que são oferecidas ao público no país as fitas para puxadeiras de calçado, as fitas de nastro e as torcidas para candeeiros não subirem a ponto de que o Governo julgue conveniente recusar a licença para a sua exportação, consideram-se exceptuados das disposições do decreto n.º 6:467 os artefactos acima citados.

O Ministro das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco de Pina Esteves Lopes — Aníbal Lúcio de Azevedo.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:571

Pela lei n.º 879, de 15 de Setembro último, foram criadas em Bragança uma Escola Industrial e em Miranda do Douro uma Escola de Artes e Ofícios; e pela lei n.º 895, de 23 do mesmo mês, foi igualmente criada em Silves uma Escola Elementar de Comércio e Indústria.

Sendo urgente providenciar para que ainda no actual ano económico seja dado cumprimento àqueles diplomas:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos do n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 26.824\$33.

O referido crédito será descrito no capítulo 8.º do orçamento do segundo dos citados Ministérios, pela seguinte forma:

Escola Industrial de Bragança

Artigo 97.º-A

Pessoal do quadro

1 Director — gratificação	175\$00	
5 Professores, a 600\$00 anuais	1.750\$00	
5 Mestres	1.750\$00	
1 Amanuense, a 600\$00 anuais	350\$00	
1 Contínuo, a 360\$00 anuais	210\$00	4.235\$00

Artigo 97.º-B

Operários e serventes	600\$00	4.835\$00
---------------------------------	---------	-----------

Artigo 97.º-C

Material e diversas despesas

Material, renda de casa, etc.	1.500\$00	
Despesas de instalação	5.000\$00	6.500\$00

Escola de Artes e Ofícios em Miranda do Douro

Artigo 97.º-D

Pessoal do quadro

1 Professor, a 600\$00 anuais	350\$00	
3 Mestres, a 600\$00 anuais	1.050\$00	
1 Jornaleiro, a \$70 diários	147\$70	1.547\$70

Artigo 97.º-E

Material e diversas despesas

Material, renda de casa, etc.	1.000\$00	
Despesas de instalação	3.000\$00	4.000\$00
		5.547\$70

Escola Elementar de Comércio e Indústria em Silves

Artigo 127.º-A

Pessoal do quadro

1 Director — gratificação	175\$00	
6 Professores, a 600\$00 anuais	2.100\$00	
3 Mestres, a 600\$00 anuais	1.050\$00	
1 Mestre, a 500\$00 anuais	291\$62	
1 Amanuense, a 600\$00 anuais	350\$00	
1 Contínuo, a 360\$00 anuais	210\$00	4.176\$62

Artigo 127.º-B

Operários e serventes	765\$00	
---------------------------------	---------	--

Artigo 127.º-C

Material e diversas despesas

Despesas de instalação	5.000\$00	9.941\$62
		26.824\$32

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Pa-

ços do Governo da República, 24 de Abril de 1920.—
 ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* —
José Ramos Preto — *Francisco de Pina Esteves Lopes* —
João Estêvão Águas — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bi-*
cker — *Xavier da Silva* — *Aníbal Lúcio de Azevedo* —
Fernando Pais Teles de Utra Machado — *Vasco Borges* —
Bartolomeu de Sousa Severino — *João Luis Ricardo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 6:551, de 8 do corrente mês, modificando o decreto de concessão de exploração agrícola à Companhia de Mossâmedes, de 28 de Fevereiro de 1894

publicado no *Diário do Governo* n.º 79, 1.ª série, de 16 de Abril do corrente ano, a fl. 595, coluna 1.ª, n.º 1.º do artigo 1.º, § 2.º, 4.ª linha, onde se lê: «transferir terrenos», deve ler-se, «transferir porções de terrenos».

No segundo período do mesmo § 2.º, 1.ª linha, onde se lê: «compreendida», deve ler-se, «compreendidos».

Na coluna 2.ª, § 3.º, 3.ª linha, onde se lê: «impostas por lei», deve ler-se: «impostas pelas leis».

No n.º 3.º do artigo 1.º, 1.ª linha, onde se lê: «ficam substituídos», deve ler-se: «fica substituído».

Na coluna 1.ª, da mesma fôlha, § 5.º, 1.ª e 2.ª linha, onde se lê: «consiram-se», deve ler-se, «consideram-se».

Na mesma coluna e a fôlha a seguir dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 1.º, onde se lê: «§ 2.º Os projectos das obras ...», «Artigo 12.º A Companhia, de acôrdo ...», «§ único. Os dividendos das acções ...», «Artigo 15.º Haverá junto da ...», deve ler-se: «Os projectos das obras ...». «A Companhia de acôrdo ...», «Os dividendos das acções ...» e «Haverá junto da ...».

Direcção Geral do Fomento, 23 de Abril de 1920.—
 O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.